

**PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2008.  
(DO SR. ARNON BEZERRA)**

**Altera a Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde, a fim de proibir período de carência para exames pré-natal e partos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto tem por objetivo alterar a Lei 9.656 de 1998, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, a fim de adequar a legislação às necessidades das mulheres brasileiras.

Art. 2º O Art. 12, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98, passa a vigorar com seguinte redação:

*“Art.12.....*

*V – quando fixar períodos de carência:*

*a) prazo máximo de 154 dias para partos a termo de mulheres maiores de 16 anos.”*

Art. 3º O Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.656/98, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

*“Art.12.....*

*V – quando fixar períodos de carência:*

*.....*

*d) prazo máximo de 62 dias para partos pré-termo, para partos de menores de 16 anos ou de mulheres com deficiência física e/ou mental.”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.656, de 1998, constituiu grande avanço para o estabelecimento de regras claras e estáveis para as atividades das empresas operadoras de planos de saúde. Entretanto, ainda há pontos que merecem aperfeiçoamento por parte do Congresso Nacional. Dentre eles, o mais notório é o referente ao estabelecimento de prazos de carência para que gestantes ingressem nos planos de saúde.

O interesse econômico não pode ser o único critério para definir prazos legais de carência. O pré-natal é uma assistência imprescindível à mulher, fundamental para diagnosticar doenças preexistentes e para garantir a saúde do bebê. Como a maioria dos partos ocorre em torno de 38 semanas (266 dias), o prazo de carência de 300 dias inviabiliza qualquer pretensão da gestante em ingressar num plano de saúde a fim de garantir melhores condições para o nascimento de seu filho. Isso sem contar que uma gravidez inesperada pode demorar até 16 semanas para ser detectada. Logo no momento em que mais precisa, a mulher brasileira não pode contar com os planos de saúde. Ainda há os casos das chamadas gestações de risco, as quais correspondem a quase 10% do total e demandam mais assistência e, evidentemente, custos muito maiores a fim de que as condições de risco sejam minimizadas.

Por isso, urge a necessidade de diminuir os prazos de carência a fim de atender as necessidades de saúde da mulher brasileira. O prazo de 154 dias leva em consideração que a mulher, mesmo levando 16 semanas para perceber a gravidez, pode tranquilamente ingressar em um plano de saúde para fazer seu parto ou, se detectar no início, pode ter coberto todo o seu pré-natal. Como a lei é omissa em relação aos partos pré-termo, o que pode gerar uma interpretação tanto a favor como

contra a paciente, considerou-se oportuno incluir o prazo máximo de carência de 62 dias para esses casos a fim de garantir também o atendimento aos bebês prematuros, bem como assegurar que partos de menores de 16 anos ou de mulheres com deficiência física e/ou mental, que naturalmente configuram potenciais partos de risco, estejam cobertos nesse período mínimo de carência.

Apesar de a mensalidade média de um plano de saúde demorar mais de 20 meses para cobrir todas as despesas com exames pré-natal e parto, não se pode ter em vista apenas esse critério econômico para a prestação de serviços de saúde que são concessões do Estado a terceiros. Embora haja a preocupação em resguardar a salubridade das empresas operadoras de planos de saúde, no sentido de preservá-las de pessoas inescrupulosas que utilizem seus serviços por curto período de tempo apenas para atender necessidades preexistentes, acredita-se que a gestação é um período fundamental para a mulher e também uma excelente oportunidade para as empresas fidelizarem-na como cliente permanente.

É no sentido de atender as necessidades das mulheres e mães brasileiras, sem inviabilizar economicamente as operadoras dos planos de saúde, que solicito o apoio de todos nossos ilustres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008.

**Deputado ARNON BEZERRA**

**PTB/CE**